ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-749/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/26228/2011
PROTOCOLO	**:**	1040806
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL	**:**	FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO N. 42/2011
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESARMONIA ENTRE OS VALORES DA DESPESA – IRREGULARIDADE

Na execução financeira da contratação, a desarmonia entre os valores da despesa apresentados (empenho e liquidação e pagamento) caracteriza vício, que ocasiona a declaração de irregularidade do procedimento.

INFRAÇÃO – PENALIDADE

Caracterizada a infração, ao seu autor deve ser infligida a penalidade apropriada ao comportamento ilícito.

IMPUGNAÇÃO DO VALOR DE DESPESA – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

O valor de despesa impugnado deve ser ressarcido ao erário, monetariamente atualizado, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao gestor que lhe deu causa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 9 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade do procedimento de execução financeira do Contrato Administrativo n. 42/2011, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa Jano Luis Camargo Lemos & Cia. Ltda., pela desarmonia entre os valores dos empenhos e da liquidação e do pagamento da despesa, conforme demonstrado nas razões do voto, considerando que:

a) do valor contratado e inicialmente empenhado de R$ **316.614,17**, foram anulados R$ **130.910,04**, resultando ao final empenhados R$ **185.704,13** (316.614,17 – 130.910,04 = 185.704,13), mas tal valor final empenhado não corresponde nem ao valor total das Notas Fiscais apresentadas para a liquidação da despesa (R$ **125.589,69**) nem ao valor total dos pagamentos realizados (R$ **185.133,71**);

b) o valor total dos pagamentos realizados (R$ **185.133,71)**, que não corresponde ao valor total das Notas Fiscais apresentadas para a liquidação da despesa (R$ **125.589,69**), significa que foram realizados pagamentos indevidos, sem o apoio em documentação hábil, no total de R$ **59.544,02** (185.133,71 – 125.589,69 = 59.544,02), implicando a prática de grave irregularidade, passível de impugnação e do ressarcimento de tal valor ao erário municipal;

II - impugnar o valor de R$ **59.544,02** (cinquenta e nove mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e dois centavos), correspondente à parte da despesa liquidada e paga irregularmente, conforme descrito nas razões do voto e sintetizado no inciso **I**, ***b***, cujo valor deve ser ressarcido ao erário do Município de Aquidauana, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS;

III - imputar a responsabilidade pelo ressarcimento do valor da despesa impugnado, conforme inscrito nos termos dispositivos do inciso **II**, ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman - CPF n. 436.271.881-87, que na época dos fatos relatados ocupava o cargo de Prefeito daquele Município e deu causa à impugnação;

IV - aplicar multa equivalente ao valor de 200 (duzentas) UFERMS ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman - CPF n. 436.271.881-87, que na época dos fatos relatados ocupava o cargo de Prefeito Municipal de Aquidauana, pelas irregularidades descritas nas razões do voto e sintetizadas nos incisos **I**, ***a*** e ***b***, e **II**, cujo valor deve ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no DOTCE/MS;

V - dar como fundamento para os termos dispositivos inscritos nos incisos **II**, **III** e **IV**, as regras do art. 77, § 3º, da Constituição Estadual, e dos arts. 21, X, 42, I e IX, 44, I, 45, I, 50, I, 61, I e III, e § 1º, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I, II e III, do Regimento Interno.

Campo Grande, 9 de setembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Examina-se nos autos, a execução financeira do contrato acima discriminado, cujos aspectos relativos ao procedimento licitatório já recebeu a chancela de aprovação por esta Corte de Contas, conforme Decisão Simples nº 3160/2011 – Processo TC/MS n. 26225/2011, assim como os da formalização do contrato, por meio da DSG-5403/2012 (fl. 60).

Após os devidos trâmites regimentais, com as intimações pertinentes, o Corpo Técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo –1ª ICE apreciou a documentação relativa à fase em exame (ANA – N. 7187/2014 – f. 602/611) e apontou a ausência de alguns elementos necessários à aprovação da referenciada execução financeira, emitindo seu posicionamento seguintes termos:

RESUMO – CONTRATO Nº 42/2011		
1 Valor do Contrato	R$	316.614,17
2 Valor Empenhado	R$	316.614,17
3 Nota de Anulação de Empenho	R$	130.910,04
4 Total Empenhado (2 - 3)	R$	185.704,13
5 Despesas Liquidadas	R$	125.589,69
6 Pagamentos Realizados	R$	185.133,71
7 Pagamentos sem Comprovação Fiscal (5-6)	R$	59.544,02

DA CONCLUSÂO

Face as justificativas e os novos documentos trazidos aos autos, entendemos que permanecem as inconsistências apontadas na ANC 1ª ICE 449/2014, sendo que ficou evidenciado o pagamento de despesas sem comprovação fiscal no montante de R$ 59.544,02 (Cinquenta e nove mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e dois centavos), embora estes pagamentos encontrem-se devidamente contabilizados.

O douto representante ministerial opinou para que seja proferido o seguinte julgamento:

1. pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, inciso III da Resolução Normativa n. 76/2013;

2. pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar n. 160 de 03 de janeiro de 2012.

3. pela impugnação no valor de R$316.614,17 (trezentos e dezesseis mil, seiscentos e quatorze reais e dezessete centavos), nos termos do art. 61, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, por infringência ao art. 63, §2º, inciso III, em decorrência da ausência parcial dos comprovantes de entrega do material.

4. Comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

É o Relatório.

V O T O

Examinando os elementos constantes dos autos, verifico que os posicionamentos expendidos pelo corpo de apoio técnico da 1ª Inspetoria Geral de Controle Externo, bem como pelo douto representante ministerial, merecem guarida, pois demonstram com exatidão quais irregularidades remanesceram nos autos.

Conforme descrito na análise da equipe técnica (fl. 603), ficou constatada a ausência de comprovantes de despesas (Notas Fiscais) referentes ao exercício de 2011, bem como de comprovantes de despesas dos Restos a Pagar inscritos em 31.12.2011 e pagos no exercício de 2012.

O montante pago sem comprovação de despesas soma a quantia de R$ 59.544,02 (cinquenta e nove mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e dois centavos). A ausência desses comprovantes vai de encontro aos mandamentos do art. 63, §2º, III, da Lei Federal n. 4.320/64.

Art.63- A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

(...)

§2º: A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

(...)

III- os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço."

Ao meu sentir, o caso em apreço não exige maiores considerações, uma vez que a equipe técnica e o representante ministerial abordaram todos os aspectos necessários ao deslinde da questão, tornando claras as irregularidades apontadas durante o trâmite processual.

Diante do exposto, entendo que o instrumento em apreço não reúne condições para receber a chancela de aprovação por esta Corte e voto no sentido de:

I - Declarar irregular a execução do Contrato n. 42/2011, celebrado entre Município de Aquidauana e Jano Luis Camargo Lemos & Cia Ltda, pelo pagamento de despesas sem comprovação fiscal no montante de R$ 59.544,02 (cinquenta e nove mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e dois centavos), com fundamento na regra do art. 59, caput, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – impugnar a quantia de R$ 59.544,02 (cinquenta e nove mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e dois centavos), referente à despesa paga sem comprovação fiscal, devendo tal quantia ser ressarcida ao erário municipal, devidamente atualizada, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman − CPF n. 436. 271.881-87, que na época dos fatos relatados ocupava o cargo de Prefeito Municipal de Aquidauana e deu causa à impugnação;

III – aplicar multa equivalente ao valor de 200 (duzentas) UFERMS ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman − CPF n. 436.271.881-87, pela irregularidade descrita no inciso I, devendo tal quantia ser paga em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas − FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no DOTCE/MS;

IV - dar como fundamento para os termos dispositivos inscritos nos incisos II e III as regras dos arts. 21, X, 42, I e IX, 44, I, 45, I, 50, I, 61, I, e § 1º, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I, II, III e IV, a, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declarada a irregularidade do procedimento de execução financeira do Contrato Administrativo n. 42/2011, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa Jano Luis Camargo Lemos & Cia. Ltda., pela desarmonia entre os valores dos empenhos e da liquidação e do pagamento da despesa, conforme demonstrado nas razões do voto, considerando que:

a) do valor contratado e inicialmente empenhado de R$ **316.614,17**, foram anulados R$ **130.910,04**, resultando ao final empenhados R$ **185.704,13** (316.614,17 – 130.910,04 = 185.704,13), mas tal valor final empenhado não corresponde nem ao valor total das Notas Fiscais apresentadas para a liquidação da despesa (R$ **125.589,69**) nem ao valor total dos pagamentos realizados (R$ **185.133,71**);

b) o valor total dos pagamentos realizados (R$ **185.133,71**), que não corresponde ao valor total das Notas Fiscais apresentadas para a liquidação da despesa (R$ **125.589,69**), significa que foram realizados pagamentos indevidos, sem o apoio em documentação hábil, no total de R$ **59.544,02** (185.133,71 – 125.589,69 = 59.544,02), implicando a prática de

grave irregularidade, passível de impugnação e do ressarcimento de tal valor ao erário municipal;

II - impugnado o valor de R$ **59.544,02** (cinquenta e nove mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e dois centavos), correspondente à parte da despesa liquidada e paga irregularmente, conforme descrito nas razões do voto e sintetizado no inciso **I**, ***b***, cujo valor deve ser ressarcido ao erário do Município de Aquidauana, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS;

III - imputada a responsabilidade pelo ressarcimento do valor da despesa impugnado, conforme inscrito nos termos dispositivos do inciso **II**, ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman - CPF n. 436.271.881-87, que na época dos fatos relatados ocupava o cargo de Prefeito daquele Município e deu causa à impugnação;

IV - aplicada multa equivalente ao valor de 200 (duzentas) UFERMS ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman - CPF n. 436.271.881-87, que na época dos fatos relatados ocupava o cargo de Prefeito Municipal de Aquidauana, pelas irregularidades descritas nas razões do voto e sintetizadas nos incisos **I**, ***a*** e ***b***, e **II**, cujo valor deve ser pago em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 9 de setembro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator